



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0005280-29.2016.8.14.0000
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ FREITAS
AGRAVADO: EDMILSON CONCEIÇÃO PIRES
DEFENSOR: CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ FREITAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL COM UTI E SUPORTE DE HEMODIÁLISE. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AFASTADA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. FIXAÇÃO DE MULTA. OBJETIVO DE COERÇÃO. VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Preliminar: não ocorre a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto da ação em razão da internação do agravado em leito com UTI de hemodiálise, pois foi deferido em sede de liminar, o que pode ser revogado a qualquer momento, sendo necessário o julgamento de mérito para reconhecimento definitivo do direito da parte.

II- O direito à saúde se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5º, § 1º, CF/88).

III- Os pressupostos para a concessão da tutela antecipada foram satisfatoriamente preenchidos diante da necessidade de internação do ora agravado em UTI com suporte de hemodiálise ou contratação de leito em rede privada, uma vez que comprovou seu estado frágil de saúde e o risco à vida. Bem como, o perigo de dano pois a ausência do tratamento poderia acarretar no agravamento da doença do paciente.

IV- O valor da multa fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é adequado, em razão do seu objetivo que é a coerção.

V- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com efeito suspensivo interposto por Município de Belém, contra decisão interlocutória, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0122126-02.2016.8.14.0301, através da qual deferiu a liminar pleiteada na inicial nos seguintes termos:

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial, para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM que adote, incontinenti, as providências necessárias à internação da impetrante em hospital habilitado com UTI, com suporte de hemodiálise, sendo que, na hipótese de leito adequado na rede pública de saúde, o faça em estabelecimento hospitalar adequado da iniciativa privada, sob pena de multa pecuniária diária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão, apontando que, conforme ofício nº 420/2016-NDJ/GABS/SESMA/PMB, a parte autora já se encontra internada em leito com UTI de hemodiálise no Hospital Clínicas Gaspar Viana desde 17 de março de 2016, sendo assim, a presente ação não é mais capaz de trazer qualquer utilidade à parte.

Alega também a ausência dos preenchimentos dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como aponta o fato de que consideráveis recursos terão que ser deslocados para atender a medida, causando prejuízo ao próprio fornecimento de saúde. Pugna pela redução da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, eis que representa um gasto considerável ao dinheiro público.

Requer que a concessão do efeito suspensivo para que suspenda imediatamente a liminar concedida para evitar danos irreparáveis ao Ente Público, e, ao final, requer que o presente Agravo de Instrumento seja conhecido e dado provimento, revogando a decisão guerreada.

Às fls. 50/51 indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 58/63, o agravado apresentou contrarrazões, apontando a responsabilidade solidária do Município no fornecimento do tratamento, alega seu direito constitucional à saúde, bem como suscita que não há qualquer desproporcionalidade no valor da multa diária.

Encaminhados os autos para o Ministério Público (fls. 66/71), o Representante Ministerial opinou pelo conhecimento e improvemento do Agravo de Instrumento. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Em sede de preliminar, o agravante alega a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto da ação em vez que o agravado foi internado em leito com UTI de hemodiálise no Hospital das Clínicas Gaspar Viana desde 17 de março de 2016, antes da intimação para cumprimento da medida liminar, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ocorre que não há como se falar em perda de objeto da ação, uma vez que a decisão que defere liminar de tutela antecipada não tem caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Ademais, o cumprimento da liminar, no caso dos autos, com a internação hospitalar somente por força de decisão judicial, revela a necessidade do julgamento de mérito para reconhecimento definitivo do direito da parte, sob pena do tratamento de saúde, que é o objeto e o pedido principal da ação, deixar de ser implementado como obrigação de fazer por parte do agravante.

Este é o mesmo entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – AFASTAMENTO – INTERNAÇÃO UTI PEDIÁTRICA – INSUFICIÊNCIA CÁRDIO-RESPIRATÓRIA - PROGNÓSTICO DE DOENÇA DE POMPE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RATIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Não há que se falar em perda de objeto da ação, uma vez que a decisão que defere liminar de tutela antecipada não tem caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento. 2. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, constituindo internação em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica uma de suas principais vertentes de, eficientemente, atender à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. (ReeNec 21626/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/08/2012, Publicado no DJE 29/08/2012)

(TJ-MT - REEX: 00058688420118110003 21626/2012, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 14/08/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2012)

Ante o exposto, deixo de acolher esta preliminar.

MÉRITO:

Trata-se de mandado de segurança que visa a internação do ora agravado em UTI com suporte de hemodiálise ou contratação de leito em rede privada.

É cediço o entendimento de que o direito social à saúde, que se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), não podendo sofrer condicionamentos oriundos de suposta precariedade no orçamento.

Desta forma, a garantia da saúde não se esgota no fornecimento de medicamentos, que é indiscutível, incluindo a prática de todas as ações necessárias e adequadas, que permitam atingir o fim previsto na Constituição, que é a preservação da saúde e a manutenção da vida com dignidade.

Da Tutela Antecipada.

Argumenta o agravante que a tutela foi deferida de modo equivocado pelo juízo, uma vez que os requisitos para a sua concessão não foram preenchidos, diante disso, passo a analisar os referidos requisitos.

Sabe-se que a tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento



de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo probabilidade de direito deve ser entendido como como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Sendo assim, quanto aos referidos pressupostos, verifico que no caso dos autos foi demonstrado de forma satisfatória a necessidade de internação do ora agravado em UTI com suporte de hemodiálise ou contratação de leito em rede privada, uma vez que comprovou seu estado frágil de saúde e o risco à vida.

Quanto ao perigo de dano, tal requisito também foi preenchido por se tratar violação ao direito à saúde, à vida, essenciais à dignidade da pessoa humana, uma vez que a ausência de tratamento poderia acarretar no agravamento da doença do paciente.

Sendo assim, não há que se falar em concessão da tutela antecipada de modo equivocado, posto que os requisitos foram satisfatoriamente preenchidos.

Da multa arbitrada.

Insurge-se o agravante contra a fixação da multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, alegando a sua exorbitância e prejuízo aos cofres públicos, de modo que pugna pela sua redução.

Com relação a parte final da decisão agravada que determinou a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento pelo Município de Belém, importa ressaltar que a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando



respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que dizem as normas referidas:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Portanto, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual não tenho por abusivo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) imposto pelo magistrado singular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora